

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.023, DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudeste Goiano (UFSOG), por desmembramento do Campus Avançado da Universidade Federal de Goiás (UFG) em Catalão, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Jovair Arantes

I - RELATÓRIO

Encaminhado para revisão pela Câmara Alta, o projeto sob exame pretende facultar ao Poder Executivo a criação de universidade federal decorrente do desmembramento de instalações que a Universidade Federal de Goiás mantém na cidade de Catalão (GO). O autor do projeto na Casa iniciadora, o nobre senador Maguito Vilela, defende a premissa de que “a transformação de *campi* avançados em novas universidades” constitui uma forma eficaz “de contribuir para a consolidação do desenvolvimento de municípios do interior”.

À proposta foi apensado o Projeto de Lei nº 2.612, de 2003, do deputado Leandro Vilela, que pretende atingir objetivo idêntico recorrendo ao mesmo texto. Quanto a esse outro projeto, o proponente o justifica pela existência de grande estrutura física já instalada no respectivo *campus*, a qual se aproveitaria integralmente na nova instituição de nível superior.

Também foi apensado o Projeto de Lei nº 4.662, de 2004, subscrito pela deputada Professora Raquel Teixeira, que alcança o objetivo das duas outras proposições esmiuçando com maiores detalhes a criação da nova

instituição universitária. Nas palavras da autora, “a instituição dessa Universidade consolidará a regionalização do conhecimento, implicando democratização da oferta de ensino superior e representará importante contribuição ao desenvolvimento do interior do Estado de Goiás”.

A última proposição designada para tramitar em conjunto é o Projeto de Lei nº 5.202, de 2005, apresentado pelo deputado Carlos Alberto Leréia, que atribui denominação distinta à universidade a ser criada, mas reproduz, com pequenas alterações de texto, o projeto da deputada Professora Raquel Teixeira. De acordo com o deputado, “a transformação da UFG em universidade regional terá um forte impacto no desenvolvimento da região de Catalão, gerando uma massa de pesquisa e conhecimento voltados para a região e pessoal treinado comprometido com seus problemas”.

Não foram oferecidas emendas ao texto principal, no prazo regimentalmente destinado a essa finalidade.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas sob apreço revelam que há consenso, na bancada parlamentar de Goiás junto ao Congresso Nacional, acerca da necessidade de transformar a unidade avançada da Universidade Federal de Goiás situada na cidade de Catalão em instituição universitária autônoma. Recorrendo a distintos graus de detalhamento na delimitação concreta dessa providência, os autores são uníssonos em reconhecer que se estaria contribuindo para a interiorização do ensino universitário e para um acentuado incremento do desenvolvimento da região que gravita em torno daquele importante município.

A relatoria assente com a opinião dos ilustres colegas de bancada, mas recorda para alguns embaraços em relação ao formato a ser atribuído ao projeto, por força de normas constitucionais que restringem e delimitam seu alcance e sua apresentação. De início, não há como relevar o disposto no art. 241 da Carta, que atribui às universidades “autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial”. Também não há como ignorar a combinação entre os comandos contidos nos arts. 61, § 1º, II, e, e 84, VI, também da Constituição Federal.

As normas constitucionais invocadas reportam-se a restrições que se aplicam, em geral, à criação de órgãos e entidades da administração pública e à origem de instituições universitárias, em particular. No primeiro caso, existe severa restrição de iniciativa tolhendo a ação dos Parlamentares; no segundo, torna-se claro que medida legislativa ou regulamentar não pode, em hipótese alguma, ferir o princípio da autonomia universitária, sendo descabida norma legislativa ou regulamentar que ameace esse princípio.

A combinação entre todos esses elementos leva a relatoria a sugerir a aprovação do projeto na forma do substitutivo que oferece em anexo, onde se preserva tanto a iniciativa do Presidente da República em relação à matéria, nos termos em que a Constituição a estabelece, quanto a autonomia universitária. De forma sintética, o texto oferecido à apreciação dos nobres Pares limita-se a autorizar a criação da nova universidade por meio de ato administrativo que não ponha em risco a capacidade de autogerenciamento da nova instituição e que não ocasione novas despesas para os cofres públicos.

Por tais motivos, vota-se pela aprovação dos projetos, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Jovair Arantes
Relator